



PROJETO DE LEI Nº 4.895, DE 2012

(Apenso o PL nº 7.207, de 2014)

Altera o Capítulo I do Título XI do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autora: Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Relator: Deputado Augusto Coutinho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.895, de 2012, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, propõe modificações no Capítulo I do Título XI do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 1940), que trata dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral. Na proposição o capítulo passa a ser denominado “Dos Crimes Praticados contra a Administração em Geral”.

As alterações alcançam os seguintes dispositivos: no Capítulo I, art. 312 (peculato), art. 315 (emprego irregular de verbas ou rendas públicas), art. 316 (concussão e excesso de exação), art. 317 (corrupção passiva), art. 318 (facilitação de contrabando ou descaminho) e art. 321 (advocacia administrativa). No Capítulo III (Dos Crimes contra a Administração da Justiça), é modificado o art. 344 (coação no curso do processo).

As modificações propostas são resumidas a seguir.

No art. 312, eleva-se a pena mínima para o crime de peculato, de dois para três anos de reclusão.



São introduzidas, no art. 312, as formas do peculato privilegiado e do peculato qualificado. No primeiro caso, se primário o agente e se o bem ou valor desviado é de pequena monta e for restituído, com reparação completa do dano, até o recebimento da denúncia, por ato voluntário do autor da conduta, a pena será reduzida de um terço a dois terços. No segundo caso, será considerada a conduta que: I - tiver como objeto ou ocasionar elevado prejuízo ao erário ou ao patrimônio público; II - envolver desvio ou apropriação significativa de valores ou de bens relacionados a serviços de saúde, educação, previdência, assistência social, segurança pública ou atendimento a emergências; III - afetar o funcionamento ou provocar de qualquer forma diminuição na qualidade dos serviços públicos essenciais, notadamente nas áreas de saúde, educação, previdência, assistência social, segurança pública ou atendimento a emergências. A pena para o peculato qualificado será de reclusão, de quatro a quinze anos, e multa.

Ainda no art. 312 é acrescentado parágrafo que equipara a servidor público todo aquele que tenha sob sua responsabilidade recursos públicos ou dos quais tenha de prestar contas à administração pública, ainda que recebidos por meio de convênio ou repasse voluntário de qualquer natureza.

No art. 316, que prevê o crime de concussão, redefine-se o tipo penal. A redação atual assim o tipifica: “exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida”. O novo texto descreve a seguinte conduta: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, valendo-se da condição de funcionário público, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa”. A pena passa de reclusão de dois a oito anos e multa para reclusão de cinco a doze anos e multa.

O crime de excesso de exação, previsto no §§ 1º e 2º do art. 316, passa a figurar no novo art. 316-A. Acrescenta-se aos elementos do fato punível a exigência indevida de “qualquer prestação ao estado”.

No art. 317, eleva-se a pena mínima do crime de corrupção passiva de dois para três anos de reclusão. Segundo a nova redação atribuída ao § 1º do artigo, na mesma pena incorrerá quem oferece, promete, entrega ou paga a funcionário público, mediante provocação, antes ou na ausência dela, vantagem ou promessa de promessa. Incorpora-se, dessa maneira, ao dispositivo as condutas previstas no art. 333 (crime de corrupção ativa), passando o tipo penal previsto no art. 317 a denominar-se corrupção.



Ainda no art. 317, prevê-se a corrupção na forma qualificada nas seguintes hipóteses: I – se o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício, pratica-o infringindo dever funcional, viola lei ou normas administrativas; II – se houver elevado prejuízo ao erário ou ao patrimônio público; III – se houver desvio de valores ou de bens, prejuízo ou mal uso de recursos destinados a serviços de saúde, educação, previdência, assistência social, segurança pública ou atendimento a emergências. A pena nesses casos será de quatro a quinze anos de reclusão e multa. A norma vigente prevê apenas parte da primeira dessas hipóteses, com elevação da pena em um terço.

A nova redação do art. 317 estabelece que a pessoa jurídica que concorrer de qualquer modo para a conduta prevista no §1º incorrerá na pena de multa, de dez a vinte e cinco por cento do faturamento bruto do ano anterior ao da conduta ilícita, atualizado e corrigido, além de ficar impedida de participar de licitações ou de contratar com o poder público pelo período de três a seis anos, sem prejuízo da responsabilização individual e pessoal dos que tenham colaborado com o fato. Se a pessoa jurídica não tiver obtido faturamento no ano anterior ao da conduta, o juiz arbitrará a multa em valor equivalente a cinco a vinte e cinco vezes a vantagem ilícita oferecida ou prometida.

Introduz-se no capítulo o art. 317-A, que passa a tipificar o crime de enriquecimento ilícito: “acumular, utilizar ou usufruir o funcionário público, ou ainda adquirir, vender, ocultar, ter em depósito, ou ter de qualquer forma sob seu controle e disponibilidade, direto ou indireto, no Brasil ou no exterior, valores ou bens, móveis ou imóveis, cujo valor seja incompatível com seus rendimentos obtidos em razão do cargo, somados a eventuais outras rendas ou ganhos lícitos e auferíveis, ou a patrimônio anterior, seus ou de sua família nuclear”. A pena será de reclusão de dois a seis anos e confisco de bens e valores, se o fato não for elemento ou consequência de crime mais grave. As penas serão aumentadas da metade até dois terços se o controle, propriedade ou posse dos bens e valores estiverem atribuídos fraudulentamente a terceiras pessoas.

Confere-se tratamento distinto para os crimes de contrabando e descaminho, ambos atualmente previstos no art. 334.

O crime de contrabando passa a figurar integralmente no art. 318, com as penas mínima e máxima elevadas de um a quatro anos para dois a seis anos de reclusão, assim se definindo o tipo penal: “Inserir ou fazer inserir no território nacional, ou



retirar do mesmo, bens e mercadorias proibidos”. Na mesma pena incorrerá quem praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando. O crime de facilitação do contrabando por funcionário público, atualmente previsto no caput do art. 318, é transposto para o § 2º acrescido pelo projeto ao dispositivo, mantida a pena original.

O crime de descaminho é tratado no art. 318-A, com a seguinte definição: “Inserir ou fazer inserir no território nacional, ou retirar do mesmo, bens ou mercadorias sem o devido cumprimento ou sem intenção de cumprir as normas sanitárias, de proteção à saúde ou tributárias pertinentes”. Mantém-se a pena de reclusão de um a quatro anos. Na mesma pena incorrerá quem praticar os atos indicados nas alíneas “a” a “c” do § 1º do novo artigo, que correspondem às hipóteses atualmente previstas nas alíneas “b” a “d” do § 1º do art. 334. A facilitação do descaminho por funcionário público, atualmente prevista no caput do art. 318, recebe a tipificação constante do § 2º do novo art. 318-A, mantida a pena original.

O art. 321, que atualmente tipifica o crime de advocacia administrativa (“patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário”), passa a prever o crime de tráfico de influência, hoje constante do art. 332 (“solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função”).

Finalmente, no art. 344, que prevê o crime de coação no curso do processo, ampliam-se as penas de reclusão, mínima e máxima, de um a quatro anos para quatro a dez anos. Ademais, se o crime for cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, a pena será aumentada de um terço a metade.

Segundo despacho da Mesa Diretora, em razão de ser da autoria da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto, após a manifestação desta Comissão, seguirá diretamente para o Plenário.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 7.207, de 2014, da Deputada Sandra Rosado, que pretende elevar as penas de reclusão, mínima e máxima, previstas no art. 334 (contrabando ou descaminho), as quais passariam, respectivamente de um para três anos e de quatro para seis anos, acrescidas de multa. Na justificativa, a autora aponta o grave problema do contrabando de cigarros e conclui pela necessidade de ampliação das penas estabelecidas pelo art. 334 do Código Penal.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob exame é fruto dos trabalhos realizados pela Subcomissão Especial de Crimes e Penas, criada, em agosto de 2011, pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC com os objetivos de modernizar, harmonizar e, ao mesmo tempo, conferir maior proporcionalidade às penas previstas na Parte Especial do Código Penal e na legislação extravagante. A Subcomissão foi subsidiada por grupo de trabalho composto por representantes da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério da Justiça e de entidades civis e de classe, entre outros setores atuantes na área jurídica.

Como nos informa o relatório aprovado pela CCJC, o propósito da Subcomissão foi apresentar um texto legal livre de contradições, mais consentâneo com a realidade e eficaz na repressão do ilícito e na distribuição da justiça. Em relação aos crimes contra a administração pública, as modificações destinam-se especialmente a apenar com maior rigor as condutas contrárias à moralidade administrativa.

Considerados os aspectos de competência desta Comissão, parece-nos que, de forma geral, a proposição logrou atingir seus fins.

Acompanhando os argumentos constantes da justificativa, entendemos que a elevação da pena mínima dos crimes de peculato (art. 312), concussão (art. 316) e corrupção (art. 317) é importante para a prevenção de tais condutas.

Ainda quanto ao crime de peculato, é relevante a equiparação a servidor público de todo aquele que recebe recursos públicos e deles tenha de prestar contas, como ocorre com os responsáveis por organizações não governamentais (§ 4º do art. 312).

Na sequência, com a alteração feita ao art. 316 (concussão), o foco



não será apenas a obtenção de vantagem econômica, que agora migra para o artigo de corrupção, mas também o constrangimento para que a pessoa faça, tolere ou deixe de fazer alguma coisa, situação frequentemente verificada na ação de milícias e de alguns policiais. Além disso, incorpora-se ao tipo o elemento do uso de violência ou grave ameaça.

Por sua vez, o art. 317 passa a englobar, com melhor definição dos núcleos, o crime de corrupção passiva, em seu caput, e de corrupção ativa, em seu § 1º, com a elevação da pena mínima em ambos os casos.

Destaque-se, também, o novo § 3º do art. 317, inserido com base em decisões judiciais acerca da responsabilização penal de pessoa jurídica, prevendo a pena de multa para empresa que concorrer de qualquer modo para a prática do crime. A medida é, sem dúvida, de grande importância para a administração pública, face aos incontáveis ilícitos em que efetivamente estão envolvidas pessoas jurídicas.

O art. 317-A propõe a tipificação do enriquecimento ilícito, caracterizado quando o funcionário acumula, usufrui, utiliza, adquire, vende, oculta ou tem sob seu controle ou disponibilidade bens ou valores incompatíveis com sua remuneração ou outros ganhos lícitos e patrimônio anterior, seu ou de sua família nuclear. A criminalização dessas condutas é justificável face à sua total incompatibilidade com o exercício de cargos e empregos públicos.

Acompanho também a justificativa da proposição quanto às alterações relativas ao crime de facilitação de contrabando ou descaminho, inseridas em seus arts 318 e 318-A. Essas modificações visam, em primeiro lugar, separar os tipos penais que, conforme reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, têm gravidade distinta. Ademais, institui-se forma qualificada constituída pelo descaminho de alto vulto e que prejudique acentuadamente a coletividade.

Reputo também apropriadas as alterações relativas aos crimes de tráfico de influência e de exploração de prestígio, que se pretende sejam unificados na forma do novo art. 321. O dispositivo incorpora ainda, na forma de seu § 3º, a ação eventual para influenciar a administração realizada a título gratuito, substituindo, com maior rigor técnico, o crime de advocacia administrativa. Chamo, no entanto, a atenção para o fato de que a pretendida revogação dos arts. 332 (tráfico de influência) e 357 (exploração de prestígio), expressamente defendida na justificativa com o fim da



unificação dos tipos, não foi efetuada no art. 3º do projeto, que contém as disposições revogatórias.

Finalmente, considerados os argumentos acima expostos, julgo também acertada a elevação das penas pelo cometimento do crime de coação no curso do processo (art. 344).

Por todos esses motivos manifesto meu apoio à proposição. Não obstante, entendo que, sem prejuízo de outras modificações formais ou de mérito que venham oportunamente a ser discutidas no Plenário, as seguintes alterações ao art. 3º do projeto devem ser realizadas:

I - exclusão da revogação do art. 315 (crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas), uma vez que não houve a absorção do crime pelos demais dispositivos;

II – acréscimo da revogação dos arts. 332 (tráfico de influência) e 333 (corrupção ativa), por terem sido integrados ao art. 321 e ao § 1º do art. 317 do projeto, respectivamente;

III - acréscimo da revogação do art. 357 (exploração de prestígio), visando a integração de seu conteúdo ao novo art. 321.

Ademais, deve ser corrigida, na parte final do art. 1º do projeto, a redação dada ao art. 344 do código, passando a numerar-se seu § 1º como parágrafo único.

Com relação ao projeto apensado, que prevê a elevação das penas relativas ao art. 334, sem dúvida são pertinentes as questões levantadas pela autora. No entanto, creio que o assunto foi satisfatoriamente tratado pela proposição principal, tanto pela separação dos crimes de contrabando e descaminho, quanto pela instituição da forma qualificada de descaminho, como já mencionado.

Face ao exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.895, de 2012, com as emendas em anexo, bem como pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.207, de 2014.



Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.895, DE 2012

Altera o Capítulo I do Título XI do Decreto-lei nº
2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

EMENDA Nº 01

Renumere-se o § 1º do art. 344 do Código Penal, na redação dada
pelo art. 1º do projeto, como parágrafo único.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator



PROJETO DE LEI Nº 4.895, DE 2012

Altera o Capítulo I do Título XI do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

EMENDA Nº 02

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 316 e os arts. 332, 333 e 357 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal”.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator